



PROCESSO N° TST-RR-1158-82.2010.5.09.0093

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMHCS/mh

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. 1. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, para excluir da condenação a aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. 2. Não se desconhece o cancelamento da OJ n° 351-SDI-I, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009. Firma-se, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que a incidência da multa em questão pressupõe injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. Contudo, o reconhecimento pela Justiça do Trabalho da existência de vínculo empregatício entre as partes não afasta o direito do reclamante ao percebimento da multa prevista no art. 477 da CLT. 3. Assim, a ausência de quitação das verbas rescisórias devidas, quando da rescisão contratual, importa em mora salarial, uma vez que no referido art. 477 da CLT não se faz ressalva quanto ao reconhecimento judicial do vínculo empregatício. 4. A única exceção contida no dispositivo em questão é a hipótese em que se comprova que o empregado deu causa à mora do pagamento, o que não ocorre no presente caso. Precedentes.

Revista conhecida e provida, no tema. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Nos termos do art. 467 da CLT, o não pagamento em audiência de parcelas consideradas incontroversas é pressuposto da incidência da indenização em questão. Assim, o reconhecimento apenas em juízo do vínculo empregatício entre as partes não atrai a aplicação da multa referida, uma vez que não se pode extrair naturalmente qualquer



PROCESSO N° TST-RR-1158-82.2010.5.09.0093

parcela trabalhista incontroversa da
relação de emprego controvertida.
Revista não conhecida, no tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1158-82.2010.5.09.0093**, em que é Recorrente **ESPÓLIO DE ALVINO LOPES** e são Recorridos **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO** e **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS GERAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - COSTRAGE**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão das fls. 108-19, complementado às fls. 134-9, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Município, para excluir da condenação a aplicação das multas previstas no art. 467 da CLT e no § 8º do art. 477 da CLT.

Dessa decisão, o autor interpõe recurso de revista, às fls. 156-62, com despacho positivo de admissibilidade (fls. 164-71). Sem contrarrazões. Manifestação do Ministério Público do Trabalho (fls. 178-9).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 142 e 156), regular a representação (fls. 9 e 86).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT

Consta do acórdão regional:

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT

(...)

De igual sorte, a multa do art. 477, da CLT deve ser afastada.



PROCESSO N° TST-RR-1158-82.2010.5.09.0093

Havendo controvérsia sobre direitos de verbas rescisórias que só foram reconhecidas mediante decisão judicial, revela-se incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento (§8.º do artigo 477 da CLT), porquanto não existiam ao tempo da rescisão contratual.

Ainda mais no presente caso, cuja controvérsia envolveu o próprio vínculo empregatício, reconhecido somente em juízo, não havendo, portanto, mora no pagamento das verbas rescisórias. Consequentemente, indevida a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT.

Nesse sentido, menciono arestos desta Corte:

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O reconhecimento, em Juízo, do vínculo empregatício afasta a aplicação da multa disposta no § 8º do artigo 477 da CLT, porquanto o § 6º explicita que a penalidade apenas tem cabimento quando for intempestivo o pagamento "das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", sem qualquer menção às verbas oriundas de posterior decisão judicial que reconhece o vínculo de emprego. Inaceitável, destarte, sua aplicação quando as verbas rescisórias são conferidas por decisão judicial. Com efeito, a obrigação se torna exigível apenas quando se reconhece judicialmente o direito da autora às verbas postuladas, eis porque a controvérsia sobre as verbas decorrentes do contrato de trabalho, e, mais, do próprio vínculo em si, por princípio de lógica e de razoabilidade, afasta a incidência da multa. Não se deve perder de vista, ainda, que por se tratar de norma punitiva, merece interpretação restritiva. (TRT-PR-08952-2011-002-09-00-6 - 6ª TURMA - Publicado no DJPR em 17/02/2012 - Juíza Relatora: SUELI GIL EL-RAFIHI).

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. INDEVIDA. A d. maioria desta e. Turma entende que, havendo controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego ou da dispensa injusta, não há que se falar em aplicação do artigo 477 da CLT, que prevê multa para a hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Sentença que se mantém. (TRT-PR-09728-2008-018-09-00-1 - 4ª TURMA - Publicado no DJPR em 11/11/2011 - Juiz Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS).

Observe-se que, nesses casos, a exigibilidade das verbas rescisórias e o respeito ao prazo para seu pagamento nascem, inegavelmente, com a decisão que reconhece o vínculo de emprego e condena o réu ao pagamento das verbas consecutórias. (grifei)

Nas razões da revista, o autor pleiteia a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Informa que a OJ 351-SDI-I/TST foi cancelada, com o entendimento do TST no sentido de que a penalidade se aplica, ainda que exista controvérsia acerca da relação empregatícia. Aponta violação do art. 477, § 8º, da CLT. Traz arestos. Requer o restabelecimento da sentença, no aspecto.

A revista alcança conhecimento.



PROCESSO Nº TST-RR-1158-82.2010.5.09.0093

Quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não se desconhece o cancelamento da OJ nº 351 da SBDI-I, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009.

Firma-se, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que a incidência da penalidade pressupõe injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. Contudo, o reconhecimento pela Justiça do Trabalho da existência de vínculo empregatício entre as partes não afasta o direito do reclamante ao percebimento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Assim, a ausência de quitação das verbas rescisórias devidas, quando da rescisão contratual, importa em mora salarial, uma vez que no referido art. 477 da CLT não se faz ressalva quanto ao reconhecimento judicial do vínculo empregatício. A única exceção contida no dispositivo em questão é a hipótese em que se comprova que o empregado deu causa à mora do pagamento, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, rememoro os seguintes precedentes da SDI-I deste Tribunal:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multado artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes desta e. Subseção. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido” (TST-E-RR-16000-62.2011.5.13.0015, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28.03.2014).

“MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A SBDI-1, após o cancelamento da sua Orientação Jurisprudencial 351, firmou posicionamento no sentido de ser devida a multado art. 477, § 8º, da CLT, não obstante o reconhecimento do vínculo empregatício tenha se materializado apenas em juízo. A única exceção adotada se verifica no caso em que ficar comprovado que o próprio trabalhador foi quem deu causa à mora no pagamento, hipótese a qual não se pode afirmar como presente na espécie. Precedente. Recurso de embargos conhecido e não provido” (TST-E-ED-RR-21300-54.2005.5.13.0002, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 26.03.2013).



PROCESSO N° TST-RR-1158-82.2010.5.09.0093

“MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, pacificou-se nessa Corte o entendimento de que se aplica a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca da relação empregatícia, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a multa. Embargos conhecidos e desprovidos” (TST-E-RR-128100-43.2001.5.01.0047, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01.02.2013).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. MULTA PREVISTA NO § 8.º DO ART. 477DA CLT. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DE RELAÇÃO DE EMPREGO E DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO RECLAMANTE COMO COOPERADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Caso em que a Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que a decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, então em vigor. Consignou ser cabível a aplicação da multa, na medida em que restou revelado pelo TRT ser evidente a fraude na contratação do autor cooperado. O único paradigma apresentado não autoriza o conhecimento dos embargos, por ser inespecífico, na medida em que não trata da hipótese específica dos autos, em que foi reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de fraude na contratação do reclamante como cooperado, o que afasta, em definitivo, qualquer razoabilidade sobre a controvérsia acerca do vínculo de emprego. Incidente a Súmula 296, I, do TST. Quanto à indicada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, tem-se que, embora cancelada em novembro de 2009, será objeto de apreciação. Com efeito, esta Subseção, no julgamento do E-ED-RR-138600-89.2001.5.04.0402, na sessão do dia 7/10/2010, entendeu ser possível examinar contrariedade à OJ 351 da SBDI-1 do TST, na medida em que a jurisprudência desta Corte acerca da matéria ainda não se encontra pacificada. Considerando, ainda, que, nas datas do julgamento da revista e da interposição dos embargos, essa OJ ainda não havia sido cancelada, o recurso será apreciado sob essa ótica, sob pena de causar prejuízo à parte. Não se configura, contudo, a suposta contrariedade. O fato de a relação empregatícia ter sido reconhecida em juízo não implica a existência de controvérsia acerca da questão, como quer fazer crer a embargante, sobretudo no caso dos autos, em que as instâncias ordinárias entenderam ser evidente a existência de fraude na contratação do autor como cooperado. O reconhecimento do vínculo de emprego e de fraude pelas instâncias ordinárias evidencia a ausência de controvérsia sobre o tema e confirma a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477da CLT, até porque a única ressalva contida nesse dispositivo legal diz respeito à mora causada pelo trabalhador, hipótese não contemplada nos autos. Ademais, o objetivo da multa inscrita no § 8.º do art. 477da CLT é sancionar o empregador que, sem justo motivo, deixa de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias no prazo fixado no § 6.º do mesmo dispositivo, devido ao seu caráter alimentar. Tem-se, desse modo, que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, que se encontrava em vigor na ocasião. Recurso de embargos não conhecido” (TST-E-RR - 129700-91.2004.5.17.0001, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 09.01.2012).



PROCESSO Nº TST-RR-1158-82.2010.5.09.0093

Na mesma linha já decidiu esta Primeira Turma:

“MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. O Tribunal Superior do Trabalho havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento se discutia. O Tribunal Pleno desta Corte superior, contudo, houve por bem cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, por meio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. 3. Nos termos do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a inobservância da obrigação de efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal sujeitará o empresário infrator ao pagamento de multa administrativa, bem assim de ‘multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora’. 4. A controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Precedentes desta Corte superior. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TST-AIRR-1418-69.2010.5.02.0089, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 14.03.2014).

“RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, a matéria relativa ao direito ao pagamento da multado art. 477, § 8º, da CLT, quando o reconhecimento do vínculo de emprego se dá em Juízo, deve ser apreciada de forma objetiva, aferindo-se a relação jurídica que foi submetida a exame judicial. Verificado que a existência de vínculo de emprego decorre de fraude à legislação do trabalho (art. 9º da CLT), travestida em contrato de representação comercial autônomo, cujo próprio teor evidencia a relação de trabalho subordinado, não há como se afastar o pagamento da multa imposta. Recurso de revista de que não se conhece” (TST-RR-2022300-77.2008.5.09.0029, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 18.10.2013).

Portanto, **conheço** da revista, por violação do art. 477, § 8º, da CLT.

2.2. MULTA DO ART. 467 DA CLT



PROCESSO Nº TST-RR-1158-82.2010.5.09.0093

Consta do acórdão regional:

Sustenta a Municipalidade que houve contestação expressa quanto ao pedido de vínculo empregatício e que, dessa forma, o *"direito as verbas rescisórias somente surgiu com a análise do mérito da condição do recorrido perante a primeira reclamada"*. Postula, assim a exclusão das multas previstas nos artigos 467 e 477 § 8º da CLT.

Razão lhe assiste.

No que tange à multa do art. 467 da CLT, não reputo aplicável na espécie.

O art. 467 da CLT, na redação dada pela Lei nº 10.272/2001, dispõe que: *"Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento"*.

Em que pese à revelia da primeira reclamada, é de se observar, pela análise da defesa apresentada pela Municipalidade (fls. 40/42), que **houve fundada controvérsia sobre as verbas pretendidas pelo reclamante, visto que a existência do próprio vínculo empregatício estava em discussão.** (grifei)

Viável, portanto, acolher a pretensão do recorrente que, aliás, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, como se denota do aresto abaixo:

"MULTA DO ART. 467 DA CLT. PARCELAS CONTROVERTIDAS. INDEVIDA. Não há nos autos qualquer indicação de quais seriam as verbas incontroversas a serem pagas pela Ré à data do seu comparecimento na Justiça do Trabalho. Ao contrário, todas as verbas postuladas na presente ação se tornaram controvertidas, diante da impugnação específica da empresa, motivo pelo qual se torna indevido o pagamento da multa do art. 467 da CLT em favor da Autora. Recurso a que se nega provimento." (TRT 9ª R. -Proc. 03147-2007-303-09-00-0 (RO 16737/2008) - Relatado pelo Exm. Des. Luiz Celso Napp - Publicado em 03/03/09).

(...)

Diante do exposto, **REFORMO a r. sentença para excluir da condenação a aplicação das multas previstas no art. 467 da CLT e no § 8º do art. 477 da CLT.** (Destaquei)

Nas razões da revista, o autor pleiteia a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, o qual entende violado. Traz arestos. Requer o restabelecimento da sentença, no aspecto.

A revista não merece conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em verificar a aplicação da penalidade na hipótese de reconhecimento do liame empregatício tão somente em juízo.

Dispõe-se no art. 467 da CLT:

"Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador,



PROCESSO N° TST-RR-1158-82.2010.5.09.0093

à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento".

Verifica-se que o não pagamento em audiência de parcelas **consideradas incontroversas** é pressuposto da incidência da indenização em questão.

Dessa forma, o reconhecimento apenas em juízo do vínculo empregatício entre as partes não atrai a aplicação da multa referida, uma vez que não se pode extrair naturalmente qualquer parcela trabalhista incontroversa da relação de emprego controvertida.

Não conheço.

II - MÉRITO

MULTA DO ART. 447, § 8º, DA CLT

Corolário do conhecimento da revista, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, é seu **provimento**, para restabelecer a sentença, pela qual aplicada a multa prevista em tal dispositivo. Valor da causa majorado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão do restabelecimento da multa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da revista no tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença, pela qual aplicada a multa prevista em tal dispositivo. Valor da causa majorado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão do restabelecimento da multa.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator